LEI Nº 568/2007

PREFEITURA de PEABIRU
SECRETARIA GERAL
PUBLICADO
Data: 06/04/07 Pg: 7
Jornal: Folha da Região
Visto:

SÚMULA: REGULAMENTA A COLETA, O CONTROLE, A DESTINAÇÃO E A FISCALIZAÇÃO DO PROCESSO DO LIXO E DOS RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE PEABIRU, NOS TERMOS PREVISTOS NO ART. 17, DA LEI N.º 505, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2005.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI A SEGUINTE LEI:

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art.1º A coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos de qualquer espécie ou natureza, no Município de Peabiru, processar-se-á em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, entender-se-á por resíduo sólido qualquer forma de matéria ou substância, nos estados sólido ou semi - sólido que resulte de atividades industriais, comerciais, da prestação de serviços públicos ou privados, domiciliares, agrícola e de outras atividades, capaz de causar poluição ou contaminação ambiental.

Art. 2º Ficam expressamente proibidos:

I - a disposição indiscriminada de resíduos sólidos em locais não autorizados pelo órgão municipal competente;

II - a queima de resíduos sólidos a céu aberto;

III - o lançamento de resíduos sólidos em corpos d'água, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços e cacimbas;

IV - o preenchimento de fundos de vale por resíduos sólidos, entulhos e outros resíduos.

Art. 3º Os geradores de resíduos sólidos de qualquer natureza são responsáveis pelo acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem, transformação, reaproveitamento e disposição final dos seus resíduos.

Art.4º Os empreendimentos produtores ou comercializadores de produtos perigosos, seus componentes e afins são responsáveis pelo estabelecimento de mecanismos de coleta, recebimento e destinação final das embalagens utilizadas nos produtos por elas fabricados ou comercializados, bem como pelos produtos tornados impróprios para utilização, obedecidas às condições e critérios estabelecidos pelo órgão municipal competente, respeitadas as demais normas legais vigentes.

Art. 5º O terminal rodoviário é o responsável pelo gerenciamento dos resíduos sólidos gerados em suas dependências e deverá atender as exigências e as condições estabelecidas pelo órgão municipal competente, respeitadas as demais normas legais vigentes.

Art. 6º Os fabricantes e importadores de pneus são responsáveis pela coleta, transporte, armazenamento, destinação final ou reciclagem dos seus produtos, obedecidas às condições e critérios estabelecidos pelo órgão municipal competente, respeitadas as demais normas legais vigentes.

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES

Art. 7º É de competência do Município de Peabiru o planejamento, a execução e fiscalização das ações que visem à garantia da qualidade dos serviços de limpeza pública, quer estes sejam executados de forma direta ou indireta.

Art. 8º Cabe ao Município de Peabiru a remoção, através da coleta, dos resíduos sólidos domiciliares, devendo o gerador segregá-los previamente, acondicioná-los e dispô-los para coleta.

§1º Entende-se por resíduos sólidos domiciliares, para os fins desta lei, os seguintes resíduos:

I - os resíduos orgânicos gerados nas habitações unifamiliares ou em cada unidade das habitações em série ou coletivas, cuja coleta é regular e executada na quantidade máxima de 600 (seiscentos) litros por semana;

II - os resíduos domiciliares recicláveis (papéis, plásticos, metais, vidros, entre outros) gerados nas habitações unifamiliares, ou em cada unidade das habitações em série ou coletivas, cuja coleta é regular e executada na quantidade máxima de 600 (seiscentos) litros por semana sendo que esta quantidade a ser disposta à coleta deverá ser este total dividido pelo número de coletas ofertado pela Prefeitura.

III - os resíduos vegetais provenientes de limpeza de jardim, poda de árvores gerados nas habitações unifamiliares, em série ou coletivas, cuja produção não exceda a 1.000 (mil) litros por mês;

IV - os resíduos de construção civil, devidamente segregados entre si, gerados nas habitações unifamiliares, ou em cada unidade das habitações em série ou coletivas na quantidade máxima de 500 (quinhentos) litros a cada 02 (dois) meses.

V - o mobiliário inservível gerado nas habitações unifamiliares, em série ou coletivas;

VI - os resíduos gerados em cada economia, comercial, industrial ou do setor de serviços que, por sua natureza e composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos gerados nas habitações unifamiliares, em série ou coletivas, cuja produção não exceda ao estipulado nos incisos I, II, III e IV, deste artigo;

VII - os resíduos gerados em unidades prestadoras de serviços de saúde, que não sejam infectantes, perigosos ou radioativos e que, por sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos gerados nas habitações unifamiliares, em série ou coletivas, cuja produção não exceda ao estipulado nos incisos I, II, III e IV, deste artigo.

§2º - A quantidade máxima de resíduos a ser disposta para coleta, prevista nos incisos I e II, deste artigo, será de 600 (seiscentos) litros dividida pelo número de coletas ofertado pela Prefeitura no setor, por semana.

Art. 9º Entende-se por acondicionamento o ato de dispor os resíduos em embalagens adequadas, podendo estas ser acomodadas em recipientes padronizados para fins de coleta regular e transporte.

§1º O munícipe deverá providenciar, por meios próprios, as embalagens descartáveis permitidas e os recipientes referidos no "caput", deste artigo, de forma a otimizar o serviço de coleta.

§2º As embalagens deverão ter capacidade e resistência para acondicionar os resíduos, devendo ser preenchidas de forma a possibilitar o seu correto fechamento.

§3º O acondicionamento em recipientes far-se-á de forma que os resíduos estejam embalados e sejam mantidos no limite da altura da borda do recipiente.

§4º Os recipientes para acondicionamento dos resíduos de unidades unifamiliares, em série ou coletivas, deverão ser suficientes para acondicionar todo o volume de lixo gerado pela unidade, não podendo ser afixados em logradouro público.

Art.10 Os resíduos sólidos domiciliares acondicionados na forma estabelecida no Art. 9º desta lei deverão ser apresentados pelos munícipes à coleta regular.

Art.11 É proibido espalhar os resíduos encontrados nos recipientes ou embalagens dispostos nas vias ou logradouros públicos.

Art. 12 Os resíduos vegetais, os resíduos de construção civil e o mobiliário inservível de que trata esta lei, deverão ser dispostos na calçada na testada do imóvel do solicitante, de maneira a não ocupar mais de ⅓ (um terço) da largura do passeio e no dias e horários pré-determinados pelo órgão competente

Art.13 A fiscalização dos preceitos estabelecidos nesta lei ficará ao encargo do órgão municipal que possua o departamento específico para esta atividade.

DAS INFRAÇÕES

Art.14 Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe em inobservância das determinações desta lei.

Art.15 O infrator será notificado para a ciência da infração:

I - pessoalmente, com o visto do recebimento;
II - pelo correio, via Aviso de Recebimento - AR;
III - por edital, se estiver em local incerto ou não sabido.

§1º Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá esta circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§2º O edital referido no inciso III, deste artigo será publicado na imprensa oficial e em jornal de circulação local, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

Art.16 No caso da infringência do previsto nos artigos desta lei onde não seja possível a localização de imediato do autor do dano ambiental, fica autorizado o Município a executar a recuperação da área, lançando futuramente o custo desta operação ao infrator.

Art.17 Será assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório do autuado, através de processo administrativo, conforme regulamentação específica, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento do auto de infração, endereçado ao titular do órgão competente do Município.

Art.18 No caso de decisão condenatória terá direito o autuado a recorrer da decisão, em forma de processo administrativo, num prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados a partir da ciência da condenação, encaminhado ao Conselho Municipal competente.

Art.19 Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento da penalidade, sem prejuízo da aplicação de novas autuações por reincidência ou continuidade do dano.

Art.20 Exauridos os recursos administrativos, o infrator terá prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o recolhimento do valor da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.

§1° A critério do órgão municipal competente as multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa, mediante Termo de Compromisso, no qual o infrator assuma o compromisso de corrigir e interromper a infração.

§2° Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter uma redução de até 70% (setenta) por cento do seu valor original, a critério do titular do órgão municipal competente.

§3° Perderá o direito aos benefícios da redução dos valores da multa o infrator que não efetuar o pagamento respectivo no prazo legal, sendo inscritos em dívida ativa os valores integrais do auto de infração.

DOS VALORES

Art.21 O descumprimento às disposições da presente lei sujeitará o responsável ao pagamento de multas, arbitradas em Reais.

Art.22 Por descumprimento ao estabelecido nos artigos do título RESÍDUOS SÓLIDOS, multa de:

QUANTIDADE DE RESÍDUOS	VALOR (R$)
Até 1,00 m³	100,00
Entre 1,00 e 5,00 m³	250,00
Mais que 5,00 m³	1.100,00

Art.23 Por descumprimento ao estabelecido nos artigos do título RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, multa de:

QUANTIDADE DE RESÍDUOS	VALOR (R$)
Até 1,00 m³	150,00

Entre 1,00 e 5,00 m³	350,00
Mais que 5,00 m³	1.500,00

Art.24 Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro, independente da responsabilidade civil ou penal cabível, podendo ser lavrada por dia, sobre o valor original até a cessação da infração.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.25 Os geradores que produzam resíduos em quantidades superiores às previstas nos incisos I a IV, do Art. 8º deverão elaborar e submeter à aprovação pelo órgão municipal competente seus Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, de acordo com Termo de Referência específico estabelecido pelo Município.

§1º Fica o Licenciamento Ambiental dos empreendimentos que gerem ou possam vir a gerar resíduos em quantidades superiores às previstas nos incisos I a IV, do Art.8º, vinculado à apresentação e aprovação pelo órgão municipal competente e à efetiva implementação dos respectivos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS.

§2º O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, deverá contemplar procedimentos diferenciados durante as operações de manuseio, coleta, acondicionamento, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos que apresentem risco à saúde pública ou ao meio ambiente devido à presença de agentes biológicos e substâncias químicas perigosas.

§3º O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, deverá contemplar, além dos princípios e fundamentos estabelecidos no Termo de Referência, os itens a seguir:

I - a origem, caracterização e volume de resíduos gerados;

II - os procedimentos a serem adotados na segregação, coleta, classificação, acondicionamento, armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização, tratamento e disposição final, conforme sua classificação, indicando os locais onde essas atividades serão implementadas;

III - as ações preventivas e corretivas a serem praticadas no caso de situações de manuseio incorreto ou acidentes;

IV - a designação do responsável técnico pelo plano de gerenciamento de resíduos e pela adoção das medidas de controle estabelecidas.

Art.26 Os empreendimentos já instalados e em operação no Município, deverão adequar-se ao disposto na presente lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art.27 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Peabiru, em 07 de março de 2007.

JOÃO CARLOS KLEIN
PREFEITO MUNICIPAL